

# AUXÍLIO RECLUSÃO SOB A ÓTICA DA PEC 304/2013

\* **JAINÉ SILVA MACIEL**

Bacharel em Direito. Estudou na Faculdade de Direito de Ipatinga

\*\* **JOSÉ EDUARDO CHERES**

Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Professor na Faculdade de Direito de Ipatinga

## RESUMO

O presente trabalho analisou o benefício previdenciário de auxílio reclusão, abordando os pontos mais relevantes da PEC nº 304/2013, que visa à exclusão do auxílio reclusão e a concessão de um benefício assistencial às vítimas do crime. Nessa perspectiva apresenta um breve estudo sobre a origem e o histórico da seguridade social, conceito, objetivos e princípios norteadores. Aborda-se os segmentos que compõem a Seguridade Social, quais sejam a assistência social, a saúde e a previdência social. Tendo em vista o tema da pesquisa, foi necessário um estudo do conceito e princípio fundamental da previdência social para melhor compreensão do sistema em que se insere o benefício Auxílio Reclusão. Foi realizada uma análise minuciosa do benefício de auxílio reclusão, que por ora tem se apresentado tão polêmico, sua evolução histórica na legislação brasileira, conceito, natureza jurídica, pressuposto básico, demonstrando quem são as pessoas legitimadas a recebê-lo, bem como os requisitos necessários à sua concessão, os meios de manutenção, casos em que poderá ser suspenso, restabelecido ou cessado. Nesse contexto, foi discutida a PEC nº 304/2013, procurando demonstrar a inviabilidade dessa proposta frente às normas e preceitos legais. Ficou demonstrada que a exclusão desse benefício como objetiva a proposta apresentada, afronta fundamentos e princípios constitucionais basilares e vai de encontro a princípios que norteiam a seguridade social. A realização desse trabalho demonstrou que o auxílio reclusão longe de ser um prêmio concedido àqueles que praticam crimes, trata-se de benefício previsto constitucionalmente e garantido pela legislação previdenciária aos familiares do segurado recluso em regime fechado ou semi-aberto, sendo meio de promoção da dignidade da pessoa humana. O trabalho foi realizado através da pesquisa bibliográfica, doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Seguridade Social. Previdência Social. Benefício. Auxílio-reclusão. PEC 304/2014.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisará o benefício “Auxílio Reclusão”, prestação previdenciária devida aos dependentes do segurado de baixa renda. Apresentará uma abordagem

à PEC nº 304/2013, proposta de emenda à constituição que objetiva a alteração do inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício assistencialista para a vítima de crime.

Para tanto foi necessário uma análise da seguridade social, e dos seus segmentos, quais sejam a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. Foi abordado o benefício de auxílio reclusão, sua história na legislação previdenciária brasileira, conceito, natureza jurídica, requisitos para concessão, pessoas legitimadas a receber o benefício, bem como os meios de manutenção, casos em que poderá ser suspenso, restabelecido ou cessado.

Por fim será discutida a problemática apresentada pela PEC nº 304/2013, abordando-se os pontos mais relevantes dessa proposta, demonstrando a inviabilidade dessa proposta frente às normas e preceitos legais. Ficou demonstrado que a exclusão desse benefício como objetiva a proposta, afronta fundamentos e princípios constitucionais basilares e vai de encontro a princípios que norteiam a seguridade social.

O tema foi escolhido em razão da importância que o benefício de auxílio reclusão representa para a sociedade brasileira, em especial, para os dependentes do segurado recluso em regime fechado ou semi aberto, que vendo-se privados do ente familiar garantidor do sustento da família, vêem reduzida a renda familiar, e ficam sem condições de prover a própria subsistência.

O objetivo do presente trabalho será desmistificar o auxílio reclusão e através de uma abordagem à PEC 304/2013, demonstrar que este benefício não é direcionado ao criminoso, mas aos dependentes do segurado de baixa renda; e que a exclusão do referido benefício como proposto, vai de encontro a normas e preceitos constitucionais, que são a base do Estado Democrático de Direito.

Para realizar este trabalho será utilizada a pesquisa bibliográfica, leis, artigos de autoria de profissionais do direito.

## 2 SEGURIDADE SOCIAL

### 2.1 Conceito de Seguridade Social

A seguridade social compreende um sistema de proteção estatal, financiado pelo Estado e por toda a sociedade, que visa proporcionar ao indivíduo condições de prover sua própria subsistência, caso lhe sobrevenha situações de risco e contingência, que o impeça de fazê-lo pela força de seu trabalho.

Composta por três pilares, quais sejam a Previdência Social, a assistência social e a Saúde, tem como objetivo o bem estar social e a garantia dos direitos fundamentais de todo cidadão.

Conforme definido no *caput* do artigo 194, da Constituição Federal de 1988: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Mas como ensina Wladimir Novaes Martinez, citado por Ibrahim (2014, p.5), “tecnicamente, não se trata de uma definição, já que a Constituição meramente relacionou os componentes da seguridade social, embora seja muito comum ser encarada como a definição da seguridade brasileira.”

Sobre o tema, Ibrahim conceitua:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna. (IBRAHIM, 2014, p. 6).

Sérgio Pinto Martins apresenta a seguinte definição para a seguridade social:

O direito da seguridade social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e à assistência social. (MARTINS, 2003, p. 43).

Diante do exposto, fica demonstrado claramente que o objetivo do constituinte foi criar um sistema de proteção, no qual o Estado, juntamente com a sociedade fosse capaz de garantir proteção social, atendendo aos anseios da sociedade e a necessidades de todos.

## **2.2 Objetivo fundamental da Seguridade Social**

O objetivo fundamental da seguridade social é a proteção social, mediante a efetivação de políticas públicas nas áreas de saúde, previdência e assistência social, que assegure a todos os indivíduos meios de prover sua subsistência, em situações que não possa fazê-lo pela força de seu trabalho.

Sérgio Pinto Martins apresenta com clareza o objetivo fundamental da Seguridade Social:

[...] a ideia essencial da Seguridade Social é dar aos indivíduos e as suas famílias tranqüilidade no sentido de que, na ocorrência de uma contingência (invalidez, morte etc.), a qualidade de vida não seja significativamente diminuída, proporcionando meios para a manutenção das necessidades básicas dessas pessoas. Logo, a Seguridade Social deve garantir os meios de subsistência básicos do indivíduo, não só, mas principalmente para o futuro, inclusive para o presente, independentemente de contribuições para tanto. Verifica-se, assim, que é uma forma de distribuição de renda aos mais necessitados, que não tenham condição de manter a própria subsistência. (MARTINS, 2003, p. 43).

## **2.3 Origem e histórico da Seguridade Social**

Pode-se dizer que a proteção social surgiu inicialmente no ceio familiar. Entretanto, nem sempre esta proteção era possível para todas as pessoas, e ainda na maioria

das vezes se mostrava insuficiente, sendo necessária a intervenção de terceiros caridosos, incentivados pela igreja católica.

A ação mais concreta do Estado, no sentido de proteção social só foi verificada no século XVII, com a edição da famosa Lei inglesa de amparo aos pobres, editada em 1.601. Tal lei previa contribuição obrigatória com finalidade social.

Em 1.883 foi criado o seguro doença na Alemanha por Otto Von Bismarck, objetivando apaziguar situações de tumulto entre os empregados. Este benefício era custeado por contribuições dos empregados, empregadores e do próprio Estado; em 1.884 foi criado o seguro contra acidentes do trabalho e em 1.889 foi instituído o seguro de invalidez e velhice.

A origem da seguridade social também foi marcada pela preocupação da igreja católica com os trabalhadores, se evidenciando nas manifestações dos pontífices, como exemplo tem-se a Encíclica *Rerum Novarum* de 1.891, de Leão XII.

Em 1.897 foi criado na Inglaterra o seguro obrigatório contra acidentes do trabalho, através da instituição do *Workmen's Compensation Act*. Tal norma, pelo princípio da responsabilidade objetiva, responsabilizava o empregador pelo acidente sofrido pelo empregado, mesmo sem a ocorrência de culpa, impondo-lhe a obrigação de indenizar. Em 1.907 foi garantida a assistência a velhice e acidentes do trabalho. Em 1.908, o *Old Age Pensions Act* previa benefício de pensão, a ser concedida aos maiores de 70 anos, independente de contribuição. Em 1.911 através do *National Insurance Act*, foram estabelecidas contribuições sociais compulsórias, de responsabilidade do empregado, do empregador e do Estado.

A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a tratar dos direitos sociais e trabalhistas, estabelecendo igualdade de direitos na relação contratual entre empregadores e empregados, e impondo a responsabilidade pelos acidentes de trabalho aos empregadores.

A Constituição de Weimar de 1919, também buscou a garantia dos direitos sociais, impondo ao Estado a obrigação de garantir a subsistência do cidadão, caso não lhe

proporcionasse condições de prover seu próprio sustento com a força de seu trabalho.

Na tentativa de resolver a crise econômica que pairava sobre os Estados Unidos desde 1929, Franklin Roosevelt, com a doutrina do Estado do bem estar social, instituiu o *New Deal*, que pregava a luta contra a miséria, visando combater as contingências futuras, como o desemprego e a velhice. O *Social Security Act*, criado em 1935, tratava de proteção para os idosos e da concessão de auxílio desemprego.

Criada em 1919 a Organização Internacional do trabalho (OIT), aprovou várias convenções que tratavam de Previdência social para os trabalhadores. O que se buscava em todo o mundo era a instituição de uma segurança social, capaz de diminuir os problemas sociais causados por situações de desemprego, incapacidade para o trabalho, doença e velhice.

#### **2.4 A Seguridade Social e a Constituição Federal de 1988**

Concebida num momento em que se procurava ampliar o rol dos direitos fundamentais e implantar o bem estar social, a Constituição Federal de 1988 reservou amplo espaço à Seguridade Social, constitucionalizando normas anteriormente previstas em legislação ordinária, inserindo-as como cláusulas pétreas.

Nesse sentido Sonia Fleury demonstra os avanços conquistados com a Constituição Federal de 1988:

A constituição Federal de 1988 representa uma profunda transformação no padrão de proteção social brasileiro, consolidando as pressões que já se faziam sentir há mais de uma década. Inaugura-se um novo período, no qual o modelo da seguridade social passa a estruturar a organização e o formato da proteção social brasileira, em busca da universalização da cidadania. No modelo de seguridade social, busca-se romper com as noções de cobertura restrita a setores inseridos no mercado formal e afrouxar os vínculos entre contribuições e benefícios, gerando mecanismos

mais solidários e redistributivos. Os benefícios passam a ser concedidos a partir das necessidades, fundamentos nos princípios da justiça social, o que obriga a estender universalmente a cobertura e integrar as estruturas governamentais. (FLEURY, 2008, p. 8-9).

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988, estabelece em seu parágrafo único, que é competência do Poder Público a organização da Seguridade Social, mediante o os seguintes objetivos:

Art. 194. [...]

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Com efeito, os objetivos apresentados no artigo supra citado, constituem verdadeiros princípios constitucionais que orientam a seguridade social.

## **2.5 Princípios da Seguridade Social**

### ***2.5.1 Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento***

O Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento estabelece proteção igual para todas as pessoas, dessa forma todas as pessoas estarão protegidas pelos benefícios previstos no âmbito da seguridade social.

Wagner Balera definiu este princípio comparando-o ao princípio da igualdade e da isonomia:

Em pena congruência com o princípio da igualdade – fixado no caput do art. 5º da lei das leis -, a universalidade da proteção tornará a seguridade social habilitada a igualar todas as pessoas que residam no território nacional.

A todos é reservado igual lugar, aquele apto a conferir cobertura e atendimento segundo a respectiva necessidade, na estrutura institucional da proteção. (BALERA, 2003, p. 19).

### **2.5.2 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais**

Este princípio estabelece igualdade de direitos aos trabalhadores urbanos e rurais. Conforme Alves (2007, p. 24) “[...] o art. 7º da Constituição Federal vem de encontro a este princípio, colocando os trabalhadores urbanos e rurais em igualdade de direitos.”

### **2.5.3 Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços**

O princípio da seletividade trata de regular situações de risco e contingência, que poderão gerar o direito aos serviços e benefícios da seguridade social.

A seleção não significa apenas a escolha das prestações, mas também as condições de concessão e a clientela protegida. (MARTINEZ, 2011, p. 169).

No caso específico da Seguridade Social, impõe-se que haja uma seleção dos serviços e benefícios que possam ser prestados, normalmente tendo em conta os mais necessitados ou as situações mais graves ou urgentes, vale dizer, uma eleição pelo critério da essencialidade.

Outrossim, a esta seletividade deve estar associada uma distributividade, pois além de eleger os mais necessitados ou as situações mais graves ou urgentes, é imperioso que se limitem os benefícios e os serviços para que se possa atingir o maior número possível de pessoas. (LOMBARDI, 2013).

Wladimir Novaes Martinez, assim define o princípio da distributividade:

Quer dizer a necessidade de, no bojo da previdência social (em que estão presentes duas forças sociais de grande realce, a solidariedade e a distribuição de rendas), na elaboração do plano de benefícios, serem concebidos direitos em maior número e qualidade a favor dos mais necessitados. (MARTINEZ, 2011, p. 169).

#### **2.5.4 Princípio da Irredutibilidade do Valor do Benefício**

Este princípio visa preservar tanto o valor nominal quanto o valor real do benefício, impedindo dessa forma, uma queda no poder de compra.

Conforme previsto no art. 201, § 2º e 3º da Constituição Federal e art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, os benefícios devem ser reajustados periodicamente para manter seu valor real.

Conforme estabelecido no Art. 41- A da Lei 8.213/91:

Art. 41 - A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014).

Dessa forma, o reajuste dos benefícios não está vinculado ao reajuste do salário mínimo e sim ao INPC. Ocorre que uma vez que o índice de correção estabelecido para o salário mínimo, por medidas políticas ou econômicas, é superior ao índice estabelecido para correção dos benefícios, verifica-se gradativamente uma perda no valor do benefício quando comparado com o valor do salário mínimo.

#### **2.5.5 Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio**

O princípio da equidade na forma de participação do custeio busca tratar com igualdade todos aqueles envolvidos no custeio da seguridade social. A equidade na forma de participação do custeio é consequência dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois a busca pela igualdade em algumas situações, consiste em tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais. Dessa forma nada mais justo que a análise da capacidade contributiva de cada um, exigindo-se mais de quem ganha mais, e menos de quem ganha menos.

Conforme disserta o ilustre mestre Wagner Balera:

Há que se encontrar, pois, a justa proporção entre as cotas com que cada um dos atores sociais irá contribuir para a satisfação da seguridade social. Congruente com a máxima geral da isonomia, a equidade se acha baseada aqui, na capacidade econômica dos contribuintes no que se conforma plenamente, com o preceptivo expresso no art. 145, § 1º, da Carta Magna. (BALERA, 2004, p. 90).

### **2.5.6 Princípio da Diversidade da Base de Financiamento**

O princípio da diversidade da base de financiamento é um princípio previsto constitucionalmente, que impõe a vários setores da sociedade o financiamento da seguridade social, e mediante formas diversas de contribuição, observados a capacidade contributiva e ao estatuído no art. 195 da Constituição Federal.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as

houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (BRASIL, 2014).

Hélio Gustavo Alves (2007, p.27) diz que “Este é um dos princípios que garantem a sobrevivência da Seguridade Social brasileira, pois ele assegura a legalidade das diversas fontes de financiamento previstas no Art. 195, I, II, III e IV da Carta Magna.

### **2.5.7 Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração**

Este princípio foi introduzido no texto da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998. O objetivo foi garantir uma gestão democrática e descentralizada da seguridade social, com envolvimento do governo a nível federal, estadual e municipal, como também de outros setores da sociedade representados pelos trabalhadores, empregadores e aposentados.

Conforme se depreende do Artigo 194, Inciso VII da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

[...]

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 2014).

Sobre a questão Wladimir Novaes Martinez assim se manifesta:

Os trabalhadores-contribuintes, são os titulares da previdência social, seus legítimos proprietários, não importando, historicamente, a gestão ter sido entregue ao Estado. O Princípio assegura esse domínio e reflete a tendência moderna de atribuir ao responsável às responsabilidades. (MARTINEZ, 2011, p. 195).

Dessa forma podemos concluir que o objetivo do legislador foi promover a participação de toda a sociedade na gestão da seguridade social, de forma a propiciar um sistema mais justo, que acolha aos anseios de todos, sem privilégio de alguns em detrimento dos demais.

### **3 SAÚDE**

A atenção dispensada à saúde pelo constituinte ficou clara com o estabelecido no artigo 196 da Constituição Federal de 1988. A preocupação em garantir acessibilidade às ações e serviços de saúde para toda a coletividade de forma igualitária, foi tamanha que ao Estado foi atribuído, o dever de promover, proteger e recuperar a saúde. Conforme determina o artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 2014).

Segundo João Ernesto Aragonés Vianna (2011, p.21) “A saúde é direito de todos e dever do Estado, tendo a Constituição de 1988 universalizado seu acesso

independente de contribuição à seguridade social, o que sem dúvida, foi um importante avanço.”

A Lei 8080 de 19 de setembro de 1990 implantou o Sistema Único de Saúde (SUS), e estabeleceu as diretrizes e princípios a serem observados para a concretização de um serviço de saúde pública mais eficiente.

#### **4 ASSISTÊNCIA SOCIAL**

O artigo 203 da Carta Magna de 1988 garantiu a assistência social a todos os necessitados, independente de qualquer contribuição. O que é bastante natural, vez que justo não seria, cobrar contribuição de alguém que está em situação de necessidade.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 2014).

A definição de Assistência Social é claramente apresentada pelo Lei 8212 de 1991, conforme artigo 4º:

Art. 4 A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. (BRASIL, 2014).

Apesar de já estar prevista constitucionalmente, a assistência social somente foi organizada com a publicação da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que assim a define:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 2014).

A lei em comento também instituiu o benefício de prestação continuada, também conhecido como LOAS. Até então tal benefício figurava entre os benefícios previstos pela Previdência Social e era conhecido como renda mensal vitalícia.

Verifica-se que com a implantação de programas de assistência social, o Estado objetiva amparar as classes mais necessitadas da sociedade, pugnando pelo combate à pobreza e a miséria, que tanto evidenciam a desigual distribuição de renda da população brasileira.

## **5 PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### **5.1 O Princípio Fundamental da Previdência Social: Solidariedade Social**

O princípio da solidariedade social é o princípio de maior relevância por traduzir a verdadeira proposta da Previdência Social, que é a proteção de todos os cidadãos; através de contribuições individuais, que viabilizem recursos bastantes para a formação de um fundo, capaz de atender a todos em situações de risco e contingência predispostos, mediante a concessão de benefícios previdenciários.

Nas palavras de Fábio Zambitte Ibrahim:

Sem dúvida, é o princípio securitário de maior importância, pois traduz o verdadeiro espírito da Previdência Social: a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para a criação de um manto protetor sobre todos, viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos.

[...]

É esse princípio que permite e justifica uma pessoa poder ser aposentada por invalidez em seu primeiro dia de trabalho, sem ter qualquer contribuição recolhida para o sistema. [...] A razão é a solidariedade: a contribuição de

um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva. (IBRAHIM, 2014, p. 65).

Leciona Wladimir Novaes Martinez:

Princípio do Direito Previdenciário, a solidariedade pode ser conceituada como a transferência de meios de uma fração para outra, dentro de conjunto de pessoas situadas com recursos desnivelados ou não. Reconhecimento das desigualdades no estrato da sociedade, e deslocamento físico, espontâneo ou coagido pela norma jurídica, de rendas ou riquezas criadas pela comunidade, para parcela de indivíduos previdenciariamente definidos (segurados e dependentes), com cidadãos aportadores e receptores, a uns se subtraindo o seu patrimônio e a outros se acrescentando, até a consecução de certo equilíbrio previdenciário. (MARTINEZ, 2013, p. 327).

Diante do que foi citado é possível entender que referido princípio impõe a participação de toda a sociedade no financiamento da seguridade social, de forma a garantir proteção para todos os indivíduos. O real alcance desse princípio pode ser visualizado nos sistemas de saúde e assistência social, que garante atendimento a todos, independente de contribuição.

## **5.2 Conceito de Previdência Social**

Previdência Social é espécie do gênero Seguridade Social, e pode ser definida como um mecanismo de proteção social, de contribuição compulsória, que tem por objetivo assegurar aos segurados e dependentes meios de prover seu próprio sustento quando atingido por riscos e contingências sociais.

Nosso legislador sempre fugiu de defini-la, às vezes, aproxima-se do conceito, indicando os objetivos: “assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.” (art. 1º da Lei n. 8.213/1991). (MARTINEZ, 2013, p. 320).

A definição de Previdência Social é apresentada por Sergio Pinto Martins:

É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei. (MARTINS, 2003, p. 300).

O artigo 201 da Constituição Federal de 1988 elenca as situações de risco e contingência:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 2014).

## **6 O AUXÍLIO RECLUSÃO**

### **6.1 Evolução histórica do Auxílio Reclusão**

O benefício de auxílio reclusão foi previsto pela primeira vez na legislação brasileira com a instituição do Decreto nº 22.872 de 29 de junho de 1933, que regulamentava o IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, conforme artigo 63 que assim estabelecia:

Art. 63. O associado que, não tendo família, houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva, de que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito se não houvesse incorrido em penalidade.

Parágrafo único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado. (BRASIL, 2014).

Através do Decreto nº 24.615 de 08 de julho de 1.934, foi criado o IAPB - Instituto de Aposentadoria e pensão dos bancários, aprovado seu regulamento pelo Decreto nº 54, instituído em 12 de setembro do mesmo ano, que tratava também de regulamentar o auxílio reclusão, conforme previsto em seu art. 67:

Art. 67. Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou em cumprimento de pena, e tenha beneficiários sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiários, enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na ocasião da prisão. (BRASIL, 2014).

Em 26 de agosto de 1.960 a Lei nº 3.807, Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, também tratou de regulamentar o auxílio reclusão, ampliando o rol de dependentes e estabelecendo a exigência de carência de no mínimo 12 (doze) contribuições mensais para se ter direito ao benefício.

Art 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei. (BRASIL, 2014).

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente. (BRASIL, 2014).

Muito embora o benefício de auxílio reclusão estar previsto no rol de benefícios da seguridade social desde 1.933, com a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM, apenas foi previsto constitucionalmente na carta magna de 1988, conforme Inciso I do artigo 201, que assim estabelece:

Art. 201. Os planos de previdência Social, mediante contribuição, resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;  
I. Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes do acidente de trabalho, velhice e reclusão. (BRASIL, 2014).

Com a emenda constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1.998, foi instituído o critério de baixa renda para concessão dos benefícios de salário família e auxílio reclusão, limitando o direito de recebimento do benefício, aos segurados com renda

bruta mensal igual ou inferior ao valor estabelecido em portaria que regulamenta o critério de baixa renda, conforme estabelecido no art. 13 da referida emenda:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (BRASIL, 2014).

Dessa forma o art. 201 da Constituição Federal passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201. A previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a [...]  
IV – salário família e auxílio reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. (BRASIL, 2014).

Vale lembrar que até o momento não foi criada lei que discipline o critério de baixa renda, sendo, portanto atualizada através de Portaria Ministerial, atualmente está em vigor a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014.

A Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, destinou capítulo próprio ao auxílio reclusão, conforme previsto no art. 80:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (BRASIL, 2014).

O Decreto 3.048 de 06 de maio de 1.999 tratou de regular o benefício de auxílio reclusão, estabelecendo inclusive novas regras para concessão e manutenção do benefício.

Por fim com o advento da Lei 10.666, de 08 de maio de 2.003, abriu-se ao segurado recluso, a possibilidade de contribuir na condição de contribuinte individual ou

facultativo, objetivando usar tais contribuições na base de cálculo de futuros benefícios previdenciários; vale lembrar que tais contribuições não acarretarão a perda do direito ao auxílio reclusão pelos dependentes do segurado.

## 6.2 Conceito de Auxílio Reclusão

Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro conceitua:

O auxílio-reclusão é um amparo, de caráter alimentar, destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, que por algum motivo teve sua liberdade cerceada através dos limites da legislação nacional e que não se encontra beneficiado por aposentadoria ou auxílio-doença. (RIBEIRO, 2008, p. 241).

João Ernesto Aragonés Vianna define:

Auxílio-reclusão é o benefício previdenciário devido não ao segurado, mas, à seus dependentes, enquanto aquele estiver recolhido à prisão e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Será devido nas mesmas condições da pensão por morte. (VIANNA, 2011, p. 551).

Segundo Miriam Vasconcelos Fiaux Horvath:

O auxílio-reclusão tem natureza de prestação previdenciária com as características de benefício, uma vez que se trata de prestação pecuniária exigível se preenchidos os requisitos legais, de caráter familiar, com cláusula suspensiva e pagamento continuado. (HORVATH, 2005, p. 116).

Hélio Gustavo Alves assim define o benefício de auxílio reclusão:

O auxílio-reclusão é um benefício de prestação previdenciária, por ser seu pagamento de forma pecuniária e contínua, de caráter familiar, com cláusula suspensiva e exigível quando preenchidos os requisitos legais e tem como natureza jurídica o benefício. (ALVES, 2007, p. 33).

Fábio Zambitte Ibrahim apresenta o conceito de auxílio reclusão:

O auxílio reclusão, assim como a pensão por morte, é benefício destinado exclusivamente aos dependentes do segurado, no caso, o preso. Este não recebe o auxílio reclusão, mas sim sua família. [...]

[...]

Devido à semelhança com a pensão por morte, por ser devida somente aos dependentes, o auxílio reclusão será devido nas mesmas condições aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.[...]

[...]

Caso o segurado já esteja recebendo qualquer das prestações citadas, o auxílio reclusão não será concedido. Natural, pois o segurado continuará recebendo tais benefícios, mesmo com sua prisão. Por mais grave que tenha sido o crime, não há, necessariamente, perda do benefício pelo segurado; salvo evidentemente, fraude praticada contra a Previdência Social na obtenção do benefício. (IBRAHIM, 2014, p. 685).

Diante das definições apresentadas, é possível verificar com clareza que o benefício de auxílio-reclusão trata-se de um benefício previdenciário de prestação continuada, devido para os dependentes do segurado recluso e que por consequência, encontra-se impossibilitado de exercer qualquer atividade remunerada que lhe proporcione renda suficiente para prover seu próprio sustento e o de sua família, sendo, por disposição legal, concedido nas mesmas condições da pensão por morte, independente do crime praticado pelo segurado.

### **6.3 Natureza jurídica do Auxílio Reclusão**

O auxílio reclusão tem natureza jurídica de benefício previdenciário, de pagamento pecuniário e contínuo, devido aos dependentes do segurado de baixa renda, tendo como pré requisito para sua concessão a reclusão.

### **6.4 Pressuposto básico do Auxílio Reclusão**

Segundo Martinez (2014, p. 899), “o pressuposto básico do auxílio reclusão é a família do preso estar desamparada, presunção não acolhida no caso de fuga, embora, a rigor da mesma forma, os dependentes estarão em dificuldades para sobreviver.”

João Ernesto Aragonés Vianna assim se manifesta: “a prisão do segurado de baixa renda provoca uma necessidade social, exatamente a falta de condições de subsistência dos dependentes por incapacidade laboral do recluso, o que será coberto por esse benefício previdenciário.” (VIANNA, 2011, p. 553).

Dessa forma a concessão do benefício de auxílio reclusão se justifica diante da impossibilidade do segurado de prover o seu próprio sustento e o de seus familiares. É claro que se está sob a guarda do Estado, o próprio Estado tem o dever de prover-lhe o sustento, reservando aos seus dependentes o direito de pleitear o benefício de auxílio reclusão junto a Previdência Social.

### **6.5 Diferença entre Reclusão e Detenção**

Conforme disserta Luiz Regis Prado:

A diferenciação entre reclusão e detenção hoje se restringe quase que exclusivamente ao regime de cumprimento de pena, que na primeira hipótese deve ser feito em regime fechado, semi-aberto ou aberto, enquanto na segunda alternativa – detenção – admite-se a execução somente em regime semi-aberto ou aberto, segundo dispõe o artigo 33, *caput*, do Código Penal. Contudo, é possível a transferência do condenado a pena de detenção para regime fechado, demonstrada a necessidade da medida. (PRADO, 2010, p. 530).

Diante do exposto pode-se concluir que a reclusão deve ser aplicada nos casos de delitos mais graves, sendo o cumprimento de pena nos regimes fechado, semi-aberto ou aberto; já a detenção, aplicada em crimes de menor potencial ofensivo, a execução da pena somente poderá ocorrer em regime aberto ou semi-aberto.

Para concessão do benefício de auxílio reclusão nada importa se o segurado está recluso ou detento, bastando que esteja recolhido à prisão, sem condições de auferir renda que lhe garanta o próprio sustento e o de sua família.

Conforme estatuído no Art. 80 da Lei 8.213/91:

Art.80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (BRASIL, 2014).

O § 5º do Art. 116 do Decreto 3.048/99, também determina a concessão do auxílio reclusão apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

## **6.6 Requisitos para concessão do Auxílio Reclusão**

### **6.6.1 Da qualidade de Segurado**

Hélio Gustavo Alves, em sua obra, intitulada “Auxílio Reclusão – Direito dos presos e de seus familiares” assim discorre:

O cidadão que estiver inscrito e filiado na Previdência Social e estiver em dia com suas contribuições previdenciárias ou dentro do período de graça previsto em lei, estará em gozo da qualidade de segurado, fenômeno que garante ao segurado exigir seus direitos previstos pelo sistema normativo previdenciário, conforme vai atingindo o direito adquirido ao respectivo benefício. (ALVES, 2007, p. 62).

Conforme disserta Fábio Zambitte Ibrahim:

É devido o auxílio reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Caso o segurado, por exemplo, encontre-se desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do auxílio reclusão [...] (IBRAHIM, 2014, p. 687).

Verifica-se dessa forma o direito ao benefício de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que conte com pelo menos uma contribuição ao Regime Geral de

Previdência Social, desde que se verifique a qualidade de segurado ou a manutenção desta nos prazos estabelecidos no Art.13 do Decreto 3.048 de 1999, à época do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

### **6.6.2 Concessão do benefício no período de graça**

Considera-se período de graça, o período em que o segurado apesar de não contribuir para a Previdência Social, mantém a qualidade de segurado, fazendo jus nesse período a todos os benefícios previstos pela legislação previdenciária, caso implemente os requisitos necessários para concessão destes.

O Art.13 do Decreto 3.048, assim estabelece:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social.

§ 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (BRASIL, 2014).

Dessa forma, embora seja princípio da Previdência Social a obrigatoriedade de contribuição para todos os que exerçam atividade remunerada, como pré requisito para concessão de benefícios, podemos verificar que em alguns casos, a legislação previdenciária assegura ao segurados a manutenção da qualidade de segurado por determinado período, em que não se verifique contribuições.

### **6.6.3 Da perda da qualidade de Segurado**

O Artigo 14 do Decreto 3.048/99 assim estabelece:

Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (BRASIL, 2014).

Dessa forma é natural, que na ausência de contribuições no período imediatamente posterior aos períodos de manutenção da qualidade de segurado implicará na não concessão do benefício de auxílio reclusão aos dependentes do segurado.

### **6.6.4 Da carência**

O artigo 24 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 assim determina: “Art. 24 período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

Dessa forma para que os segurados tenham direito a alguns benefícios previdenciários terão que cumprir um número mínimo de contribuições exigidas, conforme a carência exigida para concessão do benefício pleiteado. Não obstante, dada as condições especiais que geram o direito ao auxílio reclusão, o legislador entendeu por bem isentar de carência, a concessão de tal benefício.

Conforme estabelecido no Inciso I do artigo 26 da Lei 8.213/91, “independe de carência a concessão do auxílio-reclusão.”

Dessa forma, para que os dependentes do segurado tenham direito ao benefício de auxílio reclusão, basta a comprovação da qualidade de segurado, não sendo necessário a comprovação de um número mínimo de contribuições pagas ao Regime Geral de Previdência Social.

### **6.6.5 Da qualidade de dependente**

Os dependentes não contribuem diretamente para o custeio da Previdência Social, entretanto se subordinam economicamente ao segurado de forma mútua, parcial ou total. (MARTINEZ, 2011, p.383).

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 enumera os dependentes do segurado da Previdência Social:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (BRASIL, 2014, grifo ao autor).

Diante do exposto no artigo supra citado podemos entender que os dependentes elencados no inciso I foram beneficiados em relação aos demais dependentes, visto que, por força do § 7º a dependência econômica daqueles é presumida, não necessitando de comprovação. Já a dependência econômica dos dependentes definidos nos Incisos II e III tem que ser comprovada perante a previdência social. Os documentos necessários para comprovação da qualidade de dependente estão elencados no artigo 22 do Decreto 3048/99.

O Art. 22 do Decreto 3.048 de 1.999 foi alterado pelo Decreto 4.079 de 2.002, modificando a forma de inscrição dos dependentes perante a Previdência Social. Assim, a inscrição do dependente, que antes dependia do comparecimento do segurado à agência da Previdência Social para sua devida qualificação, passou a ser promovida pelo próprio requerente, quando este venha a pleitear algum benefício a que tenha direito.

Por força de decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, do Rio Grande do Sul, o companheiro homossexual foi incluído dentre o rol dos dependentes do segurado, na mesma classe dos dependentes heterossexuais.

Hélio Gustavo Alves entende ser justa tal decisão, “pois além de existir a previsão do art. 201, V em que pode haver a dependência entre companheiros, o art. 226 do mesmo diploma reza que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (ALVES, 2007, p.76)

#### **6.6.6 Da perda da qualidade de Dependente**

O Art. 17 do Decreto 3048/99 assim estabelece:

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de emprego público efetivo;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento. (BRASIL, 2014).

Ocorrendo a perda da qualidade de dependente, qualquer benefício mantido pela previdência social será imediatamente cessado, tendo em vista não existir mais o vínculo entre o dependente e segurado que ensejou a concessão do benefício.

#### **6.6.7 Do critério baixa renda**

O art. 201 da Constituição Federal de 1988 foi alterado pela emenda constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, restringindo o benefício de auxílio reclusão apenas para os dependentes do segurado de baixa renda. Prescreve o art. 13 da citada emenda:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (BRASIL, 2014).

O entendimento do INSS e também de alguns doutrinadores acerca da norma acima citada, é que a renda a ser considerada para concessão do benefício seria a do segurado, entretanto interpretação contrária estava sendo aplicada em alguns

julgados que consideram a renda auferida pelos dependentes para concessão do benefício, pouco importando a renda do segurado, sob a justificativa de que o auxílio reclusão é benefício destinado a amparar os dependentes do segurado .

O STF, no julgamento de dois Recursos Extraordinários (REs 587.365 e 486.413), colocou fim aos entendimentos contrários, estabelecendo que a renda a ser considerada para concessão do benefício é a do segurado, e não a do dependente.

Atualmente, para ter direito ao benefício é necessário que o último salário de contribuição do segurado seja igual ou inferior ao valor de R\$ 1.025,81 ( Um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) conforme determinado na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014.

## **7 DA MANUTENÇÃO, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO**

### **7.1 Manutenção do Auxílio Reclusão**

Conforme já citado anteriormente o Art. 80 da Lei 8.213/91 assim determina:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (BRASIL, 2014).

Dessa forma é possível concluir que o benefício será mantido durante todo o período em que o segurado permanecer recolhido a prisão, desde que não perceba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Ainda como condição para manutenção do benefício, a cada três meses deverá ser apresentado novo atestado de recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente, como prova de que o segurado permanece recolhido à prisão.

## **7.2 Suspensão e cessação do Auxílio Reclusão**

O auxílio reclusão poderá ser suspenso em caso de fuga do segurado da prisão; caso de este vir a receber benefício de auxílio doença no período de privação de liberdade; da não apresentação trimestral novo atestado de recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente, como prova de que o segurado permanece recolhido à prisão; livramento condicional, cumprimento de pena em regime aberto ou prisão albergue.

Nestes casos ocorre a interrupção do pagamento do benefício, podendo este ser reativado, desde que sanadas as causas de sua suspensão.

O auxílio reclusão poderá ser cessado mediante as seguintes hipóteses: extinção da última cota individual, concessão de aposentadoria durante o período de privação de liberdade, óbito do segurado, caso de emancipação ou maioridade dos filhos dependentes ou a eles equiparados, salvo se inválidos, havendo a extinção no caso de cessar a invalidez, na soltura do segurado preso.

Nos casos de cessação do benefício o pagamento é cessado e o benefício extinto, sem possibilidade de reativação, por não existir mais as condições para manutenção do benefício.

### **7.2.1 A soltura do segurado**

Ocorrendo a soltura do segurado, o benefício de auxílio reclusão será cessado, pois não se justifica a manutenção do benefício em situação em que o segurado está

livre para exercer atividade remunerada, podendo assim, ele próprio prover o seu sustento e o de sua família.

Hélio Alves (2007, p. 110) aborda as hipóteses de cessação do auxílio reclusão, e ao tratar sobre a soltura do preso diz que: “Na soltura do preso não há discussão, pois o preso está livre ao mercado de trabalho.”

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2014, p. 688): “É vedada a concessão do auxílio reclusão após a soltura do segurado. Este benefício somente existe enquanto o segurado estiver preso.”

### **7.2.2 Fuga do segurado**

Ocorrendo a fuga do segurado o auxílio reclusão ficará suspenso, até que este seja recapturado, quando então será restabelecido, caso ainda se verifique a qualidade de segurado.

Conforme dispõe o § 2º e 3º do artigo 117 do Decreto número 3.048, de 06 de maio de 1999:

Art. 117 [...]

[...]

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. (BRASIL, 2014).

Sobre a fuga do segurado, Fábio Zambitte Ibrahim (2014, p. 687) assim se manifesta: “O auxílio reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detido ou recluso. Caso este venha a fugir, o benefício é suspenso. Apenas voltará a ser pago quando o segurado for recapturado. [...]”

Há doutrinadores que discordam do dispositivo legal citado, arrazoando que sendo o auxílio reclusão benefício concedido exclusivamente aos dependentes do segurado,

e sendo um dos requisitos para a sua concessão a reclusão, injusto seria a cessação do benefício em casos de fuga do segurado.

Nessa linha, Feijó Coimbra citado por Horvath:

Não vemos justiça na disposição legal, parecendo-nos, ao revés, que se conflitam as duas disposições. Se a prestação é, indubitavelmente, estabelecida *intuitu familiae*, e se tem como elemento material da hipótese de incidência legal a ordem judicial de detenção ou de reclusão, o fato de ter-se evadido o segurado, de estar foragido, em nada altera os termos da questão, nem melhora a situação de seus dependentes, os titulares da prestação que se cuida. (COIMBRA apud HORVATH, 2005, p. 144).

Entretanto verifica-se que o objetivo do legislador ao determinar a suspensão do auxílio reclusão nos casos de fuga, foi evitar a manutenção do benefício por prazo indefinido, caso em que se sobrecarregaria por demais o sistema previdenciário.

Infelizmente, o que comumente ocorre é o desamparo dos familiares; que se vêem jogados à própria sorte, pois ainda que se lhes apresente como alternativa a conversão do auxílio reclusão em pensão por morte, a decretação da ausência conforme estatuído no art. 112 do Decreto 3048/99, é um caminho relativamente longo.

### **7.2.3 Óbito do segurado**

Ocorrendo o óbito do segurado na prisão, o artigo 118 do Decreto 3.048 de 1999, assim estabelece:

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13. (BRASIL, 2014).

A concessão de pensão por morte, não está vinculada ao recebimento do benefício de auxílio reclusão; desde que sejam comprovados os requisitos para concessão da

pensão, o benefício será devido aos dependentes. Também não depende do valor do último salário de contribuição, dessa forma ainda que os dependentes não tenham feito jus ao auxílio reclusão, terão direito à pensão.

### 7.3 Restabelecimento do benefício

O artigo 117 do Decreto número 3.048/99, assim determina:

Art.117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

[...]

§ 2.º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3.º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. (BRASIL, 2014).

Diante do exposto fica claro que ocorrendo a fuga do segurado, o benefício será suspenso, podendo ser restabelecido, quando este for recapturado, desde que ainda se verifique a qualidade de segurado.

Conforme se manifesta Hélio Gustavo Alves (2007, p. 115): “Caso o segurado tenha trabalhado no período em que esteve em fuga, desde que comprovado, o tempo de serviço será considerado para obter ou resgatar na qualidade de segurado e dar continuidade ao auxílio reclusão.”

Dessa forma a comprovação da qualidade de segurado como pré-requisito para restabelecimento do benefício será exigida nos casos de fuga, quando houver a recaptura do segurado. Sendo comprovado o exercício de atividade remunerada durante o período de fuga, este será considerado para manutenção da qualidade de segurado.

## 8 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 304/2013

Em 29 de agosto de 2013 foi apresentada pela Deputada Federal Antônia Lúcia (PSC-AC) e outros, uma Proposta de Emenda à Constituição – PEC 304/ 2013, que objetiva a exclusão do Auxílio Reclusão dentre o rol dos benefícios da Previdência Social, e passa a incluir um benefício assistencialista para a vítima do crime e seus familiares.

Com a promulgação da citada emenda, O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal passaria a vigorar com a seguinte redação: “Art. 201 [...] IV – salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

A proposta abarca também o artigo 203, ao qual seria acrescentado o Inciso VI e parágrafo único, conforme se segue:

Art. 203

[...]

VI – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei.

Parágrafo Único. O benefício de que trata o inciso VI deste artigo não pode ser acumulado com benefícios dos regimes de previdência previstos no art. 40, art. 137, inciso X e art. 201. (BRASIL, 2014).

O objetivo da referida proposta é extinguir o benefício de auxílio reclusão do rol dos benefícios concedidos e mantidos pela Previdência Social, e criar um benefício assistencialista no valor de um salário mínimo, que garanta amparo às vítimas de crimes, durante o período em que estas permanecerem incapacitadas para exercer suas atividades laborais. Vale destacar que para ter direito ao novo benefício, a vítima do crime não pode estar recebendo nenhum benefício da Previdência Social.

A citada emenda contempla ainda a possibilidade de, em caso de morte da vítima, o benefício ser convertido em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima.

Ao apresentar as justificativas para a PEC a deputada argumenta que se por um lado as famílias do segurado de baixa renda recolhido à prisão são amparadas pelo benefício de auxílio reclusão, por outro, não existe previsão legal de um benefício para amparar as vítimas do crime e suas famílias. Ficando estes desamparados, quando o crime resulta em seqüelas que dificultam o exercício da atividade profissional, ou sem nenhuma renda que lhes garanta o sustento, quando o crime resulta em morte. Nessa linha as justificativas continuam:

Neste sentido, entendemos que é mais justo amparar a família da vítima do que a família do criminoso. Por essa razão, propomos a presente medida para excluir o auxílio reclusão da Constituição Federal, de forma que os recursos hoje destinados para esse benefício, que atingiram R\$317,8 milhões em 2012, sejam direcionados para a vítima, quando sobreviver, ou para suas famílias, no caso de morte.

Para tanto, propomos inclusão do inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, criando, entre os benefícios da assistência social, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei.

Certamente, esse deve ser um dos objetivos da assistência social, amparar a pessoa que, não bastasse o trauma de ser vítima de criminoso, enfrenta dificuldades de sobrevivência justamente em decorrência do crime. Ora, se o Estado não cumpre satisfatoriamente com o seu dever de prestar segurança aos cidadãos, ao menos deve prestar assistência financeira às vítimas e famílias. (BRASIL, 2014).

Analisando os argumentos apresentados e mediante a insuficiência Estatal em gerir os problemas enfrentados pela segurança pública, e ainda com o aumento cada vez mais acentuado da taxa de criminalidade, justo seria a instituição de um benefício assistencial que amparasse tanto as vítimas do crime, como também seus familiares.

Entretanto o que se espera do governo, são políticas públicas que visem a prevenção da violência, de forma a controlar a criminalidade, e garantir para todos os cidadãos o direito a vida, consagrado como direito fundamental e inviolável de todo ser humano, conforme definido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Por outro ângulo, o benefício de auxílio reclusão tem se demonstrado como importante instrumento estatal para garantir a subsistência dos dependentes do segurado de baixa renda, e a exclusão desse benefício, fere profundamente

princípios constitucionais, tidos como cláusulas pétreas, que são a base para consolidação de Estado Democrático de Direito.

A deputada ainda apresenta como justificativa o fato de a família do preso se beneficiar com a prática de crimes que envolvam roubo, pois a renda proveniente deste, também é revertida em favor da família. Alega que “o fato do criminoso saber que sua família não ficará ao total desamparo se ele for recolhido à prisão, pode facilitar sua decisão em cometer um crime.”

A fragilidade dos argumentos apresentados por si só já demonstram a inviabilidade em extinguir o referido benefício do rol das prestações previdenciárias. Nem sempre a família do criminoso tem ciência de seus atos ilícitos, nem sempre se beneficiam com eles, e se algum delito lhes possa ser atribuído, devem responder e receber punição segundo as normas do direito penal, e não serem abandonados à própria sorte, sem nenhum rendimento que lhes garanta a sobrevivência. Nesse sentido Ricardo Castilho assim se manifesta:

Por primeiro, é preciso salientar que a função precípua da Previdência Social é proteger não apenas o trabalhador, mas também sua família nos momentos de intempéries.

[...]

Imaginar que a existência desses benefícios possa incentivar a provocação voluntária de doenças ou a prática de crimes revela, no mínimo, estreiteza de raciocínio. Ainda que isso ocorra em casos obviamente patológicos, trata-se de mera exceção a confirmar a regra e o desvelo da sociedade com toda espécie de vulnerabilidade não pode ser afastado por existirem ocorrências dessa espécie.

[...]

a extinção do benefício de auxílio-reclusão seria um retrocesso no que tange à efetivação das normas constitucionais que lhe dão suporte, quais sejam, a Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Intranscendência, além da Proteção do Estado à família. Deve se enxergar que os seus beneficiários são os dependentes do segurado preso e não o preso, os quais não devem sofrer as consequências do fato criminoso que não praticaram. (CASTILHO, 2013).

Quando analisada sob a ótica constitucional essa proposta fere profundamente o princípio da dignidade da pessoa humana, tido como cláusula pétrea, e que opera como verdadeiro garantidor de direitos individuais e coletivos, e que obrigam o Estado a promover condições dignas para todos. Conforme disserta Marcelo Novelino:

Consagrada expressamente no inciso III do art. 1º da Constituição brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana desempenha um papel de

proeminência entre os fundamentos do Estado brasileiro. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade é considerada o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular. (NOVELINO, 2014, p. 361).

Já no que tange ao princípio da personalidade ou da intranscendência penal o artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988 que assim dispõe:

Art 5º [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (BRASIL, 2014).

Dessa forma podemos concluir que a exclusão do auxílio reclusão também vai de encontro ao princípio da personalidade ou da intranscendência penal, pois a pena imposta ao criminoso também seria estendida à sua família, que já sofrendo as conseqüências do estigma da condenação, também estaria sujeita ao abandono, sem condições de prover suas necessidades básicas.

Apesar de buscar criar um benefício assistencial, objetivando amparar as vítimas de crimes e seus familiares, a referida proposta ao tentar extinguir o auxílio-reclusão, viola o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, consistindo, ainda, em flagrante retrocesso social (PIACINI NETO, 2014).

Nesse sentido Odasir Piacini Neto ressalta:

[...] a extinção do auxílio-reclusão constitui-se flagrante violação ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, que tem como meta alcançar todos os riscos sociais que possam gerar estado de necessidade.

[...]

A extinção do auxílio-reclusão consistiria, também, em flagrante violação ao princípio da vedação ao retrocesso social, que deve ser entendido como limite material implícito, de forma que os direitos sociais já constitucionalmente assegurados, como o auxílio-reclusão, não poderão ser suprimidos por emenda constitucional, tampouco por legislação infraconstitucional, a não ser que se tenham prestações alternativas para o direito em questão. (PIACINI NETO, 2014).

No que tange à previdência social é manifesta a inviabilidade de troca de um benefício previdenciário, por outro de cunho assistencialista, tanto no que diz respeito à fonte de custeio, como no que diz respeito à filiação compulsória e natureza contributiva da previdência social. Ao instituir um benefício de caráter puramente assistencialista, o qual dispensa contribuição para sua concessão, eleva os gastos da seguridade social, elevando ainda mais o déficit da administração pública.

Sendo a previdência social um sistema contributivo, de filiação compulsória, a exclusão do auxílio reclusão se demonstra injusta, pois deixaria de amparar o indivíduo que foi previdente, e que se preparou para situações de risco, contribuindo com uma parcela de seu salário, para amparar indivíduos, que sequer se preocuparam em contribuir para algum sistema que lhes garantisse amparo em momentos de infortúnios.

## **9 CONCLUSÃO**

Diante da pesquisa realizada para a execução do presente trabalho monográfico, foi possível concluir que desde os primórdios o Estado já buscava alcançar um sistema no qual fosse possível amparar os cidadãos em situações de risco e contingência, que os impossibilitasse de prover seu próprio sustento e o de seus familiares.

Inserido no rol de benefícios da Previdência Social, o auxílio reclusão é fruto dessa preocupação estatal com o bem estar social, e tem se demonstrado forte instrumento de combate a fome e a miséria, garantindo assim a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho demonstrou que o referente benefício apenas é devido aos dependentes do segurado recluso em regime fechado ou semi aberto, e que para fazer jus ao benefício é necessário a implementação de requisitos pré definidos em lei, como qualidade de segurado, comprovação de baixa renda, e comprovação de

dependência em relação ao segurado; ausentes qualquer um desses requisitos, o benefício não será concedido.

Restou irrefutável o grande significado desse benefício para toda a sociedade brasileira, em especial para os dependentes do segurado de baixa renda, pois este, por estar recluso, não possui condições de prover o seu próprio sustento, tão pouco, o de seus familiares.

Longe de se mostrar um prêmio concedido aos que cometem crimes, a concessão desse benefício é uma questão de justiça, pois antes da pessoa do criminoso existia a pessoa do segurado da Previdência Social, e se contribuía obrigatoriamente com uma parcela de seu salário, justo é que seus dependentes não fiquem desamparados.

A justiça também ficou estampada no fato desse benefício ser concedido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda; ficou clara a intenção do Estado em suprimir os efeitos da má distribuição de renda, que tanto fere a sociedade brasileira; é natural que um segurado com renda maior possua patrimônios que sejam capazes de amparar sua família num momento como esse. Diferente do ocorre com o segurado que possui uma renda menor, que lhe permite apenas suprir as necessidades básicas de sua família, sem condições de poupar para momentos de infortúnios.

Ficou claro que, este benefício não é direcionado ao segurado, e sim, e tão somente, aos seus dependentes, portanto negar este benefício a quem de direito, seria o mesmo que permitir que a pena imposta ao criminoso, passasse da pessoa do apenado para os seus dependentes.

No que se refere à PEC 304/2013 salta aos olhos que seu real objetivo ao propor a criação de um benefício para as vítimas de crimes e seus familiares, é de mascarar a situação vergonhosa que enfrenta a segurança pública brasileira. A proposta de exclusão do auxílio reclusão como apresentada, constitui-se em verdadeiro desrespeito aos direitos e garantias fundamentais. Significa deixar à margem da

sociedade, milhares de famílias que vêm nesse benefício a única forma de sobrevivência.

A citada proposta de emenda se mostra inviável sob vários aspectos. Seja pelo fato de esbarrar em fundamentos e princípios constitucionais, tidos como cláusulas pétreas que operam como garantidores de direitos individuais e coletivos, como pelo fato de o novo benefício direcionado à vítima do crime não coadunar com as propostas da previdência social, sistema contributivo e de filiação compulsória.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio Reclusão: direito dos presos e de seus familiares.** São Paulo: LTr, 2007.

BALERA, Wagner. **Sistema de seguridade social.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2003.

BALERA, Wagner. **Noções preliminares do direito previdenciário.** São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PEC 304/ 2013 – Proposta de Emenda à Constituição.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589892>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 22.872 de 29 de junho de 1933.** Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/23/1933/22872.htm>>. Acesso em: 30 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 24.615 de 08 de julho de 1.934.** Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1967/..%5C1934%5C24615.htm>>. Acesso em: 30 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3048 de 06 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)> Acesso em: 06 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1977/..%5C1960%5C3807.htm>>. Acesso em: 6 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2015.

CASTILHO, Ricardo. **Auxílio-reclusão: mitos e verdades.** Disponível em: <<http://www.cartafortense.com.br>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

FLEURY, S. Seguridade social: um novo patamar civilizatório. In: Instituto Legislativo Brasileiro. **Os cidadãos na carta cidadã.** Brasília: Senado Federal, 2008.

HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Auxílio-reclusão.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito previdenciário esquematizado.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

LOMBARDI, André Luiz Mársico. **O Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação de Benefícios e Serviços.** Disponível em: <[atualidadesdodireito.com.br](http://atualidadesdodireito.com.br)>. Acesso em: 01 out. 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário.** São Paulo: LTr, 2013.

\_\_\_\_\_. **Princípios de direito previdenciário.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional.** 9. ed. rev. e atual. Forense, São Paulo: Método, 2014.

PIACINI NETO, Odasir. **A extinção do auxílio reclusão e a vedação ao retrocesso social.** Disponível em: <[odapiacini.jusbrasil.com.br](http://odapiacini.jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 26 nov. 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, v.1.** 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.